

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
RAQUEL GOULART CASSIMIRO**

**LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: os
excessos da mídia em detrimento de garantias processuais**

**Juiz de Fora
2016**

RAQUEL GOULART CASSIMIRO

LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: os excessos da mídia em detrimento de garantias processuais

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Cristiano Alvares Valladares do Lago

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAQUEL GOULART CASSIMIRO

LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: os excessos da mídia em detrimento de garantias processuais

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direitos submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. **Cristiano Alvares Valladares do Lago**
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. **Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes**
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^ª Dr. **João Becon de Almeida Neto**
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2016.

Dedico este trabalho aos meus pais, que se empenharam durante os anos da minha formação acadêmica, muitas vezes driblando dificuldades para garantir minha formação superior. Aos meus familiares em especial minha tia Deta, que me deu apoio fundamental.

Agradeço ao meu orientador, Professor Cristiano, meus professores que contribuíram na minha formação, indispensável para a conclusão deste trabalho, aos meus familiares, meus pais e a todos aqueles que de alguma forma, contribuíram na formação do meu conhecimento.

“Palavras são, na minha não tão humilde
opinião, nossa inesgotável fonte de magia.
Capazes de ferir e de curar.” J.K. Rowling

RESUMO

O presente projeto, atinente ao ramo do Direito Penal tem por objeto o estudo do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, onde todos são inocentes até que haja sentença penal condenatória, e como a atuação da mídia pode violar tal princípio por meio de veiculação de notícias que imputam determinado delito a um indivíduo suspeito, levando a sociedade como um todo a considera-lo culpado imediatamente, mesmo sem que haja prova de culpa. Sabendo que a mídia é uma grande formadora de opinião, ao convencer toda uma sociedade da culpa de determinado indivíduo, pode vir a repercutir no Poder Judiciário, isso sem considerar os casos de competência do Tribunal do Júri, onde, muitas vezes, o Conselho de Sentença antes mesmo de ser iniciado o julgamento já condenou o indivíduo com base na estigmatização precoce do réu. Com as garantias constitucionais a todo cidadão a informação e a liberdade de expressão e também as garantias constitucionais a dignidade, a privacidade e presunção de inocência, até onde um direito pode violar outro? Ao divulgar, precipitadamente, uma informação, o veículo de comunicação estaria sujeito a alguma sanção? Como restaurar a honra do indivíduo, se inocente? Como evitar que a mídia influencie o Processo Penal, principalmente na fase do Júri?

Palavras-chave: Presunção de inocência, mídia, liberdade de expressão, conflito, Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The purpose of this project, in the area of Criminal Law, is the study of the Constitutional Principle of the Presumption of Innocence, where all are innocent until there is a criminal conviction, and how the media can violate this principle by means of news Which impute a particular offense to a suspect, leading society as a whole to find him guilty immediately, even without any evidence of guilt. Knowing that the media is a great opinion-maker, by convincing an entire society of the guilt of a particular individual, it may have repercussions on the Judiciary, this without considering the cases of jurisdiction of the Jury Court, where, often, the Judgment before even being initiated the judgment already condemned the individual based on the stigmatization precoce of the defendant. With the constitutional guarantees to every citizen information and freedom of expression and also the constitutional guarantees of dignity, privacy and presumption of innocence, how far can one right violate another? By disclosing, precipitously, an information, the vehicle of communication would be subject to some sanction? How to restore the honor of the individual, if innocent? How to prevent the media from influencing the Criminal Procedure, especially at the Jury stage?

Keywords: Presumption of innocence, media, freedom of expression., conflict, Jury.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	12
2.1 Origem e evolução histórica	12
2.2 A presunção de inocência como direito e garantia fundamental	16
2.3 Aplicação e abrangência do princípio da presunção de inocência	18
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO PENAL.....	21
3.1 Liberdade de imprensa e os excessos da mídia	21
3.2 A liberdade de informação exercida em violação ao princípio da presunção de inocência	23
3.3 Presunção de culpabilidade: repercussões e consequências	25
4 MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI	28
4.1 O Tribunal do Júri	28
4.2 A influência da mídia das decisões dos jurados	31
5 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X LIBERDADE DE IMPRENSA: COMO SOLUCIONAR O IMPASSE.....	34
6 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A mídia atua, ultimamente, como um meio não só de informação, mas também de formação de opinião. Seu poder de manipulação é tão grande que é capaz de massificar a sociedade, fazendo com que ela caminhe sem opinião própria, de acordo com as vontades e necessidades da imprensa. Em muitos casos, mesmo diante da existência de dúvida sobre a culpabilidade de determinado indivíduo, após a divulgação manipulada da informação, o antes mero suspeito passa a ser considerado culpado, após uma “condenação midiática”, cumprindo uma pena social prévia ao devido processo.

Não se pode ignorar o fato de que a mídia é uma grande formadora de opinião e ao convencer toda uma sociedade da culpa de determinado indivíduo, principalmente em casos de crimes bárbaros, gera uma grande comoção e pressão social que pode vir a repercutir no Poder Judiciário, isso sem considerar os casos de competência do Tribunal do Júri, onde, muitas vezes, o Conselho de Sentença antes mesmo de ser iniciado o julgamento já condenou o indivíduo com base na estigmatização precoce do réu.

Em razão da liberdade de expressão, a mídia atua praticamente sem limites, veiculando informações de maneira sensacionalista. Tais informações acabam por ser tomadas como verdade pela população, o que aumenta a ideia de que meros suspeitos ou acusados são, na realidade, verdadeiros criminosos, não possuindo sequer o direito de provar a sua inocência, o que acaba por ser um total desrespeito às garantias relativas à sua personalidade, sobretudo, a presunção de inocência.

Sabe-se que a Constituição garante a todo cidadão o direito à informação e a liberdade de expressão. Contudo também é uma garantia constitucional a Presunção de Inocência. Este princípio constitucional está intimamente ligado ao Direito Processual Penal e preceitua que ninguém será considerado culpado até que haja sentença penal condenatória transitada em julgado.

O Princípio da Presunção de Inocência tem como escopo evitar a aplicação de sanções prévias a um processo regular onde todos os direitos e garantias individuais do sujeito sejam respeitados e do qual derive uma sentença condenatória, protegendo o indivíduo de eventuais arbitrariedades e imprudências que poderiam ser cometidas pelo Estado.

Entretanto, questionar-se-á, no decorrer do trabalho se a aplicabilidade, o respeito e a eficácia do princípio da presunção de inocência estão realmente ocorrendo de forma satisfatória ou se a maior parte de suas garantias ainda está adormecida ou restringida, principalmente no que diz respeito à colisão desse princípio com a liberdade de imprensa.

Dessa forma, o objetivo principal deste trabalho é demonstrar a influência que a mídia exerce na aplicação direta ou indireta da presunção de inocência e dos direitos fundamentais dela derivados, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo. Trata-se de um problema atual que gera uma série de afrontas a normas e princípios garantidos constitucionalmente.

Para a exposição do tema, primeiramente será realizada uma análise bibliográfica acerca do Princípio da Presunção de Inocência, mostrando sua história e evolução desde sua origem, passando pela sua recepção pela Constituição Federal de 1988 e seus aspectos atuais. Após essa contextualização, será realizado um estudo acerca da abrangência e aplicabilidade do referido princípio.

Quanto à liberdade de imprensa, também será analisada sua origem e evolução e seus aspectos atuais, para, posteriormente, ser realizado um estudo mais direcionado para a abusividade da mídia e sua influência no Direito Penal, principalmente no que tange à manipulação da opinião pública a fim de gerar uma “condenação prévia” do suspeito, passando também pelo Tribunal do Júri e como essa manipulação pode interferir nos julgamentos de competência deste instituto.

Serão analisadas, também, as repercussões e consequências dessa atuação abusiva, com a exposição de casos reais onde a atuação da mídia teve relevância tanto no processo quanto na vida pessoal dos envolvidos nos delitos noticiados.

O trabalho se estrutura dividido em quatro itens, subdivididos em subitens. O primeiro item trata do princípio da presunção de inocência e se divide em três subitens que tratam, respectivamente da origem e evolução do princípio da presunção de inocência, seus aspectos enquanto garantia fundamental e sua efetiva aplicação e abrangência no ordenamento jurídico pátrio. O segundo item discorre sobre o direito à liberdade de expressão e como tal direito exerce influência na presunção de inocência. Esse item também se divide em três subitens que discorrem sobre a liberdade de expressão, suas origens e sua concepção atual que gera uma mídia abusiva, como o exercício do direito de liberdade de expressão ofende a presunção de inocência e, por fim, como a inversão de valores e a presunção de culpabilidade gerada pela mídia repercute e quais são suas consequências. O terceiro item trata relação entre a influência midiática e o instituto do Tribunal do Júri. Se apresenta dividido em dois subitens onde o primeiro trata sobre o Tribunal do Júri e seus aspectos formais e o segundo sobre a forma como a manipulação da mídia pode influenciar nos resultados dos julgamentos. O quarto item, por fim, procura demonstrar qual dos princípios deve prevalecer sobre o outro através da moderação prática que deverá ser aplicada ao caso concreto, demonstrando a

importância do Judiciário e de uma mudança de postura da população em relação à mídia e sua maneira de divulgar informações.

Assim, o presente trabalho busca delimitar os conflitos existentes entre o Princípio da Presunção de Inocência e a Liberdade de Imprensa, demonstrando os meios para a solução desses conflitos, buscando estabelecer um equilíbrio entre esses direitos constitucionalmente garantidos.

2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

2.1 Origem e Evolução Histórica

Em primeiro lugar, para uma boa compreensão do princípio da presunção de inocência, é necessário que se compreenda o conceito de princípio para o Direito. “Princípios” são institutos de relevante importância no sistema normativo nacional, funcionando não como regras, mas de maneira mais ampla, carregando ideias e objetivos gerais a serem alcançados, demonstrando uma forma de ver e pensar todo o sistema jurídico. As regras, por sua vez, regulam situações específicas, não possuindo a amplitude interpretativa de um princípio.

Alexy *apud* Silveira e Martins (2014) ensina que “o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Assim, ofender a um princípio é mais grave que ofender a uma regra, principalmente em razão da amplitude, já que traria uma influência negativa a todo o sistema que deve funcionar em harmonia com os princípios.

Desse modo, ofender um princípio não implica apenas em ofensa a um mandamento obrigatório, mas uma ofensa a todo o sistema jurídico. Uma ofensa a um princípio é a mais grave ilegalidade ou inconstitucionalidade, a depender do princípio atingido, uma vez que representa um ato atentatório à totalidade do sistema, uma perversão dos seus valores fundamentais. Isso por que princípios formam as bases que sustentam todo o ordenamento e uma lesão a uma dessas bases abala toda a estrutura que se constroi elas.

Após sintetizar o conceito de princípios no Direito pátrio, passa-se ao estudo do princípio que é objeto de discussão do presente trabalho.

O Princípio da Presunção de Inocência visa a tutela da liberdade individual, sendo um mecanismo de controle da atuação estatal na esfera processual penal, influenciando o conflito existente entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis* do cidadão. Tal princípio é

um direito fundamental, atualmente consagrado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988 que preceitua que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Contudo, para se compreender como o ordenamento pátrio recepcionou a presunção de inocência e como esse princípio foi incorporado como uma das bases garantidoras do Direito Processual Penal, faz-se necessário que se compreenda também como o estado de inocência surgiu e evoluiu historicamente, tanto no âmbito mundial quanto nacional.

A Presunção de Inocência, também chamada de Estado de Inocência ou Princípio da Não-culpabilidade, tem sua origem no Direito Romano, com o surgimento da regra *in dubio pro reo*, conforme Lopes Júnior (2012). O princípio sofreu diversas evoluções e retrocessos durante a história, tendo sido até invertido durante a Idade Média, na inquisição, onde passou a existir uma presunção de culpabilidade.

Nesse período histórico, onde prevaleceu o Sistema Inquisitorial, uma simples suspeita ou boato, mesmo havendo insuficiência probatória, já seria o bastante para que se formasse um juízo de culpabilidade e a uma condenação. Ademais, muitas sentenças condenatórias eram proferidas com base em confissões obtidas através de tortura e ameaças, o que levava, muitas vezes, à condenação de inocentes por crimes que não cometeram.

Nesse sentido, Lopes Júnior aduz que:

[...]no *Directorium Inquisitorium*, EYMERICH orientava que “o suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem, juntos, uma semi prova e isso é suficiente para uma condenação.” (2012, p. 235).

Desse modo, após as atrocidades cometidas durante tal período histórico e diante do poder de punir do Estado que vinha tratando o acusado como culpado desde o início do processo penal, sem que lhe atribuísse quaisquer direitos, o princípio da presunção de inocência surge como meio de limitar esse poder de punir, como uma necessidade de insurgir contra o sistema inquisitório. A presunção de inocência deriva da necessidade de proteger o cidadão do Estado que queria a condenação a qualquer preço.

Com a ascensão da burguesia durante a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, o princípio foi positivado e proclamado pela primeira vez no art. 9º da referida declaração onde se lê que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda de sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. A partir daí

o princípio da presunção de inocência passou a integrar o sistema processual de múltiplas nações.

Contudo, mesmo com tal positivação, a presunção de inocência foi novamente atacada durante os anos pelo totalitarismo e pelo fascismo, voltando a sofrer uma involução no final do século XIX e início do século XX, até ser mundialmente consagrada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, em razão das atrocidades cometidas durante a Segunda Grande Guerra.

Segundo o art. 11 da Declaração:

Art. 11. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Apesar do Brasil ter aderido à Declaração Universal dos Direitos do Homem, há uma severa discussão sobre o referido princípio e sua aplicação no período que antecede a Constituição Federal de 1988. Segundo Tourinho Filho, o Princípio da Presunção de Inocência entre nós, mesmo com a aderência do Brasil à Declaração supracitada, foi uma falácia até a promulgação da atual Carta Magna. Para o autor, tendo como referência a Declaração que data de 1948 e considerando-se que a prisão preventiva compulsória vigorou até 1967 e que se o réu preso fosse absolvido e a pena cominada fosse de reclusão maior ou igual a 8 anos, até 1973 ele continuaria preso até o trânsito em julgado, entre outros exemplos absurdos, fica claro que o princípio da inocência de 1948, em toda sua grandeza, nunca foi respeitado.

Outro exemplo acerca dessa discussão encontra-se em um julgado ocorrido em 17 de novembro de 1976, citado por Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco, quando o Supremo Tribunal Federal reformou a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde era afirmada a inconstitucionalidade de uma norma estabelecida em lei federal que tornava ilegíveis os cidadãos que estivessem respondendo a processo criminal:

o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a inconstitucionalidade dessa disposição, por incompatível com o princípio da presunção da inocência. Esse princípio, enquanto postulado universal de direito, referido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 10 de dezembro de 1948, teria sido incorporado à ordem constitucional brasileira, através da cláusula constante do art. 153, § 36, da Constituição de 1967/69.

Vale registrar passagem do voto proferido pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, no julgamento do recurso extraordinário, que bem sintetiza a orientação que conduziu o Tribunal Superior Eleitoral à pronúncia de inconstitucionalidade da norma questionada:

“Em nosso sistema constitucional, dispensável se faz colocar esse problema, especialmente naquilo que entende com o princípio da presunção de inocência, não tanto em nome do princípio cardinal do direito internacional público – *pacta sunt servanda* – mas principalmente em face da regra posta na vigente Carta Política, regra que acompanha a nossa evolução constitucional. Nessa norma fundamental se estatui que “a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”. Ora, o postulado axiológico da presunção de inocência está em perfeita sintonia com os direitos e garantias do regime e dos princípios que ela adota. O valor social e jurídico, que se expressa na presunção de inocência do acusado, é inseparável do sistema axiológico, que inspira a nossa ordem constitucional, encontrando lugar necessário, por isso, entre os demais direitos e garantias individuais, especificados no art. 153 da Constituição Federal. Além de se tratar, desse modo, como declarado com a sua costumeira elegância, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, de princípio eterno, universal, imanente, que não precisa estar inscrito em Constituição nenhuma, esse princípio imanente, universal e eterno constitui, em nossa ordem constitucional, direito positivo.” (2012, p.590/591).

Em âmbito nacional, o Princípio da Presunção de Inocência foi consagrado expressamente pela primeira vez somente na Constituição Federal de 1988, como já dito, no art. 5º, LVII, estabelecendo que todos serão considerados inocentes até que haja trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, trata-se de uma garantia provisória e antecipada, que poderá ser modificada com o trânsito em julgado da sentença.

Com o advento da atual Carta Magna e, posteriormente, com a aderência do Brasil, em 1992, ao Pacto de São José da Costa Rica, que aduz, em seu art. 8º, I primeira parte que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa” é que o princípio passou a ser efetivamente respeitado no país.

Conforme o art. 5º, § 2º da Carta Magna, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, ou seja, deve-se concluir que as redações constitucional e do referido Pacto se completam, expressando dois aspectos fundamentais da garantia: a necessidade de prova da culpa e o trânsito em julgado da sentença condenatória, não podendo ser interpretadas isoladamente nem se utilizar da mera interpretação como justificativa para a não aplicação do princípio. Portanto, para que alguém seja considerado culpado devem existir provas dessa culpa, a culpa deve ser declarada em sentença que se baseie nessas provas e a sentença deverá transitar em julgado.

Por essa síntese histórica fica claro que o princípio da presunção de inocência passou por uma grande e conturbada trajetória, através da qual ganhou mais solidez e aplicabilidade. Segundo Silveira e Martins, “nos dias atuais, esse princípio é de grande importância e assegura ao cidadão a sua liberdade e o direito de não ser considerado e nem tratado como culpado sem uma sentença penal condenatória transitada em julgado”.

2.2 A Presunção de Inocência como direito e garantia fundamental

Desde sua promulgação, a Constituição Federal de 1988 busca a defesa e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo com a finalidade de “assegurar o exercício dos direitos e garantias individuais”. Ademais, incorporou ao seu texto, de maneira expressa, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Ingo Wolfgang Sarlet *apud* Dias e Peripolli, os “direitos fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional e positivado de determinado Estado”. Direitos fundamentais são direitos subjetivos dos quais todo ser humano enquanto pessoa é titular.

Dentre os direitos e garantias fundamentais é inserido o princípio da presunção de inocência, um meio de limitar o poder de punir do Estado. É um princípio processual penal e aduz que ninguém poderá ser tido como culpado pela prática de qualquer crime até que seja julgado por um juiz natural, tendo havido a oportunidade de ampla defesa. Por tal princípio, o Estado deverá proceder a acusação formal em relação aos suspeitos da prática delituosa e provar, no curso do devido processo legal, a autoria do crime.

O Princípio da Presunção de Inocência está intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito já que caso não fosse aplicado regredir-se-ia a um Estado totalmente arbitrário.

A Presunção de Inocência consiste em uma das maiores garantias constitucionais do indivíduo contra o *jus puniendi* do Estado, visto que para exercer seu direito de punir, o ente estatal deverá provar a culpa do acusado e se não o fizer, nenhuma sanção poderá lhe ser aplicada já que se presume sua inocência.

Conforme Gilson Bonato *apud* Dias e Peripolli, a essência da presunção de inocência é esclarecida da seguinte maneira:

Insta salientar que o princípio possui um inegável conteúdo ideológico, pois procura expressar inicialmente a vontade do legislador, qual seja, garantir a

posição de liberdade do acusado em confronto com o interesse coletivo à repressão penal. Além disso, o princípio visa informar todo o processo penal e respeitar valores inerentes à dignidade da pessoa humana. [...]. Nenhum acusado pode receber tratamento que o equipare ao condenado. [...]. É importante ressaltar que ninguém poderá ser considerado nem tratado como culpado senão por uma sentença que o considere como tal, sob pena de se efetivar uma punição anterior ao juízo de culpabilidade.

Dessa forma, o indivíduo é inocente enquanto um tribunal não se convence, através da prova legal de seu envolvimento e responsabilidade nos fatos puníveis produzidas em um processo justo onde é garantido o contraditório e a ampla defesa, da culpa de um determinado indivíduo e a declara em sentença fundamentada.

A Presunção de Inocência está expressa na Constituição Federal de 1988 no rol do art. 5º, que apresenta, de forma positivada, os direitos e garantias fundamentais individuais no ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de um dos princípios basilares do Estado de Direito e também é uma garantia processual penal, visando a tutela da liberdade individual através da exigência da comprovação pelo Estado da culpabilidade do sujeito que é, constitucionalmente, presumido inocente.

O princípio não possui caráter explícito, visto que o ordenamento o manifesta de maneira implícita, não declarando formalmente a inocência do indivíduo, mas demonstra que ele não é necessariamente culpado, sendo necessário que seja julgado – e condenado – para que seja considerado como tal. Assim, tal disposição constitucional visa, principalmente, evitar que haja uma punição antecipada a um indivíduo que possa vir a cometer qualquer infração penal sem que haja certeza de culpa, ou seja, sem que seja submetido a um julgamento justo, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, a prisão cautelar, ou seja, aquela anterior ao julgamento é tratada como exceção, ficando vedada, também, a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Conforme ensina Alexandre de Moraes:

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório).

Portanto, tal princípio funciona como um limitador dos poderes estatais, existindo como garantidor da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a Presunção de Inocência é uma garantia fundamental e trata-se de instituto essencial ao exercício da jurisdição. Vale ressaltar que a presunção de inocência fica adstrita aos ilícitos penais, beneficiando ativamente todos que possam ser ligados a um ilícito criminal.

Assim, sendo uma norma que define uma garantia individual, o Princípio da Presunção de Inocência possui aplicação imediata, ou seja, devem ser aplicadas da maneira mais ampla possível, não podendo o Poder Judiciário deixar de aplicá-las, conforme José Afonso da Silva *apud* Pedro Lenza explica:

[...] *em primeiro lugar*, significa que elas são aplicáveis até onde possam, até onde as instituições ofereçam condições para seu atendimento. *Em segundo lugar*, significa que o Poder Judiciário, sendo invocado a propósito de uma situação concreta nelas garantida, não pode deixar de aplicá-las, conferindo ao interessado o direito reclamado, segundo as instituições existentes. (LENZA, 2012, p. 964).

Desse modo, sabendo-se da existência de diversas normas processuais penais que garantem a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência, o Poder Judiciário deverá respeitar e garantir a eficaz aplicação dessas normas que são direitos individuais e constitucionais de cada cidadão.

2.3 Aplicação e Abrangência do Princípio da Presunção de Inocência

É sabido que existem normas processuais penais que garantem a aplicação da presunção de inocência, devendo o Judiciário respeitar e garantir a eficácia de tais normas, que funcionam como um dever de tratamento ao cidadão. Mas estaria essa abrangência restrita somente à relação processual, devendo ser respeitado somente dentro de um processo? A mídia pode noticiar um fato criminoso de modo abusivo, expondo como culpado um sujeito que é apenas suspeito de um crime? Ou a publicidade abusiva fere o princípio? Em razão destes questionamentos, antes de discutir se o Princípio da Presunção de Inocência é ou não aplicado de forma eficaz e na maior medida possível, é necessário, primeiramente, que se discuta seu campo de abrangência.

Quanto sua aplicação dentro do processo penal, não há dúvidas. Contudo, vários questionamentos são gerados em torno da possibilidade de maximização da aplicação do

Princípio da Presunção de inocência e a possibilidade de sua aplicação fora da relação processual.

Lopes Junior *apud* Silveira e Martins discorre sobre essa possibilidade de maximização, possibilitando ampliar seu foco para além do processo penal:

[...] a presunção de inocência, enquanto princípio reitor do processo penal, deve ser maximizada em todas suas nuances, mas especialmente no que se refere à carga da prova (*regla del juicio*) e às regras de tratamento do imputado (limites à publicidade abusiva [estigmatização do imputado] e à limitação do (ab)uso das prisões cautelares).

A presunção de inocência afeta, diretamente, a carga da prova (inteiramente do acusador, diante da imposição do *in dubio pro reo*); a limitação à publicidade abusiva (para redução dos danos decorrentes da estigmatização prematura do sujeito passivo); e, principalmente, a vedação ao uso abusivo das prisões cautelares. Voltaremos a essas questões quando tratarmos desses institutos.

Em suma: a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.

Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – primeiramente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab) uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?).

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (2012, p. 239).

Essa interpretação extensiva do princípio da presunção de inocência é a que melhor incorpora o status de direito e garantia individual fundamental do referido princípio. Assim, se entendida em consoante com este atendimento, a presunção de inocência estaria sendo aplicada de maneira correta e eficaz, não só para beneficiar o acusado, mas também colaboraria para a construção de uma sociedade mais justa.

Nesse diapasão, apesar de não se restringir apenas ao processo penal, mas a todo o contexto social, a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência praticamente inexistente fora do âmbito penal, principalmente no que diz respeito à mídia. Fica claro que a mídia

expõe pessoas acusadas da prática de delito de maneira que viola e chega até a inverter a presunção de inocência, o que traz consequências graves e, muitas vezes, irreparáveis.

Não obstante as discussões acerca da abrangência da aplicação do princípio, outro grande questionamento surgiu quando a Presunção de Inocência foi expressamente incorporado ao ordenamento jurídico nacional na Constituição: o texto constitucional tratava de fato da presunção de inocência ou do princípio da não-culpabilidade, este mais restrito? Tal discussão encerrou-se em 1992, quando o Brasil aderiu ao Pacto de São José da Costa Rica, por meio do Decreto Legislativo nº 27.

Segundo a redação do art. 8º, I do referido Pacto, o Princípio da Inocência foi definido com a afirmação de que toda pessoa acusada de cometer algum delito tem direito de que seja presumida sua inocência, até que se faça prova legalmente constituída de sua culpa.

Desse modo, os dois textos, que possuem o mesmo valor constitucional, não se anulam, mas se completam, ficando claro que no ordenamento jurídico pátrio a presunção de inocência deve ser aplicada no seu aspecto mais amplo, abrangendo tanto a necessidade de prova de culpa constituída através de um processo que respeite os demais princípios processuais tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, quanto à necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória para que se considere o acusado definitivamente como culpado.

Assim temos que a presunção de inocência na verdade é um Estado de Inocência, no qual o acusado permanece antes e durante todo o processo onde lhe são asseguradas todos os direitos e garantias processuais, até que seu estado seja modificado por uma sentença condenatória transitada em julgado.

Quanto sua aplicação, a análise será feita nos três aspectos principais de atuação do princípio dentro do processo penal: o campo probatório, o tratamento de um acusado em estado de inocência e a questão das prisões cautelares.

No primeiro caso, como o acusado é presumido inocente, caberá à parte que o acusa fazer a prova de culpa, conforme preceitua o Código de Processo Penal em seu art. 156: “a prova da alegação caberá a quem a fizer”. Assim, sendo a regra presumir inocência, transferir para o réu o ônus da prova seria, no mínimo, incoerente. Deve, portanto, a acusação quebrar tal presunção, provando a autoria do delito.

Nesse sentido, Nucci nos ensina:

“O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em

homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana. (...) Noutros termos, a inocência é a regra; a culpa, a exceção. Portanto, a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do Estado, jamais do indivíduo. Por isso, caso o réu assuma a autoria do fato típico, mas invoque a ocorrência de excludente de ilicitude ou culpabilidade, permanece o ônus probatório da acusação em demonstrar ao magistrado a fragilidade da excludente e, portanto, a consistência da prática do crime”.

É nesse aspecto do estado de inocência que se baseiam os direitos à não autoincriminação e ao silêncio, não podendo ser o acusado obrigado a colaborar na produção de provas se elas vierem a prejudicá-lo no processo.

O segundo aspecto, que se refere ao tratamento do acusado, trata principalmente da garantia de que o réu será presumido inocente até que seja considerado culpado definitivamente, evitando que haja execução provisória da pena. Tal aspecto foi modificado por uma decisão do Supremo Tribunal Federal de fevereiro de 2016, confirmada em 05 de outubro do mesmo ano, que permite a prisão do acusado se condenado em segunda instância. O principal argumento da Suprema Corte seria a existência de vários casos em que o réu, com intuito de protelar o trânsito em julgado da sentença, apresenta inúmeros recursos em um processo penal, recursos esses muitas vezes descabidos e não conhecidos. De acordo com o Ministro Edson Fachin, “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferia em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial extraordinário, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência”(STF, HC.126.292/SP)

O terceiro aspecto a ser estudado do estado de inocência trata das prisões cautelares. O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com o princípio da presunção de inocência, trata a prisão cautelar como último recurso, sendo cabível somente em casos de extrema necessidade, para garantia da ordem pública, do processo penal, ou em caso de flagrante, mesmo assim sendo cabível liberdade provisória, com ou sem fiança, se a prisão se mostrar desnecessária.

3 LIBERDADE DE IMPRENSA E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO PENAL

3.1 Liberdade de imprensa e os excessos da mídia

Antes de dar início à discussão sobre a colisão de direitos, faz-se necessário um retrospecto sobre o direito de liberdade de imprensa, seus aspectos e sua aplicação.

Assim como a presunção de inocência, a liberdade de expressão, que abrange a liberdade de imprensa, também é um princípio constitucional, e mais, ambos constituem direitos e garantias fundamentais que merecem uma tutela especial do ordenamento jurídico contra eventuais arbitrariedades do Estado.

A luta pela liberdade de imprensa vem desde a idade média, quando a Igreja constrangia ferozmente a liberdade literária. O direito fundamental de liberdade de imprensa surgiu positivado, assim como o direito à presunção de inocência, na França de 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que dispôs sobre a liberdade de exprimir ideias e opiniões com um dos direitos mais preciosos da humanidade. Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem voltou a consagrar tal direito em seu artigo 19, destacando que todo indivíduo tem direito a liberdade de opinião e expressão, garantindo a liberdade espiritual e protegendo o pensamento e sua livre manifestação.

No Brasil, apenas em 1988, com o advento de uma nova Constituição e o país se tornando um Estado Democrático de Direito é que foi assegurado aos cidadãos o direito de liberdade de pensamento, de culto, de expressão e também, a liberdade de imprensa. Para Dias e Peripolli, “a liberdade de pensamento, entendida como liberdade suprema do ser humano, encontra-se positivada como cláusula pétrea no texto constitucional, de onde decorre toda a sistemática protetiva à liberdade de expressão”.

A liberdade de imprensa em território nacional surge como um direito assegurado todos os cidadãos e a todos os meios de comunicação e tem como principal intuito impedir que haja cerceamento da informação por meio do Estado, bem como o prejuízo ao acesso e à divulgação da informação.

Assim, conforme o art. 5^a, inciso IV da Constituição Federal, “é livre a manifestação de pensamento sendo vedado o anonimato” e inciso IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”. Ainda na Constituição, em seu art. 220, há a proteção da manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo e a garantia de que não haverá restrição à tais direitos.

Para Rodrigues Junior (2009), a liberdade de expressão não está na capacidade de ter opiniões que lhe pareçam convenientes, mas sim na possibilidade de exterioriza-las, transmiti-las a outras pessoas, principalmente àquelas que possuem ponto de vista diferente. A liberdade de expressão abrange dois aspectos: o direito e a liberdade de informar e o direito e a liberdade de ter acesso a essa informação.

Dessa forma, de um lado, existindo o direito à informação um direito coletivo, já que todos possuem o direito de ser informado sobre os fatos que ocorrem na sociedade, do outro há o direito da liberdade de transmitir tal informação, também chamado de liberdade de imprensa.

Contudo, mesmo que a Constituição Federal garanta que a informação veiculada não estará sujeita a censura prévia ou a quaisquer restrições, há que se ressaltar que a liberdade de imprensa deve ser exercida observando certos deveres. Em primeiro lugar porque a liberdade de imprensa só está justificada se a sociedade tiver acesso a uma informação correta e imparcial. Além disso, a mídia tem o dever de transmitir informações e ideias de maneira objetiva, sem alterar o conteúdo e modificar a verdade. A atividade jornalística deve atender ao interesse coletivo, informando os cidadãos do que ocorre na sociedade para possibilitar a autodeterminação do indivíduo, sempre observando a dignidade da pessoa humana e a transmissão correta dos fatos. Assim, segundo Nobre *apud* Dias e Peripolli, “é preciso assegurar ao homem que deseja ser bem informado, o direito que tem de ser realmente bem informado, sem que a verdade seja torcida, alterada, fraudada”.

Entretanto, deve-se mencionar que podem haver vícios na informação jornalística, como, por exemplo, a abordagem sensacionalista, visando gerar comoção social, para chocar o público, causar impacto, especialmente quando se trata da cobertura de crimes, tendo como alvo o suspeito do delito, desrespeitando a presunção de inocência desse indivíduo.

A liberdade de expressão é direito constitucional, assim como o devido processo legal, a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, para se atingir uma sociedade madura, democrática e ciente de sua responsabilidade política é indispensável que a aplicação de tais direitos seja conjugada de forma a não prejudicar quaisquer deles.

3.2 A liberdade de informação exercida em violação ao princípio da presunção de inocência

A liberdade de imprensa, da forma que é concebida na Carta Magna, é resultado de um grande período de repressão e autoritarismo que ocorreu durante os anos de Ditadura Militar. Em razão disso, o legislador trouxe, no bojo da Constituição, institutos que garantissem maior segurança para a população, entre eles, o direito à liberdade de expressão.

Contudo, com o tempo, os meios de comunicação perderam a característica meramente informativa e passaram a visar, acima de tudo, o lucro. A mídia foi se

configurando como uma ferramenta não só de informação, mas passou a tornar-se uma ferramenta formadora de opiniões, saberes e valores. Assim, através de manobras estratégicas, a imprensa não somente informa, dialoga com o interlocutor, mas o influencia a ver o mundo através de seus olhos. Desse modo, já que a mídia exerce sua influência sobre os diversos setores sociais, com a Justiça não seria diferente.

É de conhecimento geral e corriqueiro que, ao noticiar um fato criminoso, a mídia crie um verdadeiro espetáculo sensacionalista, se utilizando de artifícios para chamar a atenção dos telespectadores. A expressão midiática sobre tais fatos criminosos é, geralmente, parcial, de forma a impactar a sociedade, visando criar um sentimento de injustiça, induzindo ao telespectador a pensar no acusado e automaticamente concluir que o indivíduo é culpado.

Com a finalidade de obter lucro, foram adotadas diversas práticas midiáticas, entre elas, a exploração de programas e jornais, muitas vezes sensacionalistas, com a exibição de imagem de acusados, cenas de crimes, que em grande parte ultrapassam a barreira da mera informação, se tornando altamente parcial, visando, sobretudo, atrair a audiência e descartando toda a legislação penal e processual brasileira, bem como diversos princípios fundamentais.

A mídia se utiliza de armas para chamar a atenção que apontam cruelmente para a negativização do suspeito. O espetáculo midiático gira em torno da presunção de culpabilidade que contamina toda a sociedade e estigmatiza e condena antecipadamente os meros suspeitos de autoria da conduta delitiva.

Não há como negar que a mídia pode atuar como meio de auxílio em uma investigação no processo penal. Contudo, a forma como as informações são veiculadas podem levar a um pré-julgamento, já que a vinculação de imagens, nomes e vidas íntimas de suspeitos a determinados crimes podem gerar uma condenação do acusado mesmo antes que a decisão penal transite em julgado.

A imprensa atua, ao mesmo tempo, como inquisidor, acusador, juiz e carrasco, inculcando na opinião popular o que bem entender. Em um único programa, de acordo com a forma que a informação é veiculada, a mídia é capaz de moldar a opinião pública de modo a retirar a presunção de inocência de um suspeito ou acusado, passando a ser julgado e

sentenciado pelo povo. Para Câmara (2016), a mídia traria todas as características de um tribunal de exceção, surgindo após a conduta com o exclusivo fim de condenar o acusado.

A necessidade midiática de gerar notícias acaba, muitas vezes, em acusações precipitadas, infundadas, e que ocasionam prejuízos incalculáveis ao suspeito, já que, mesmo depois do devido processo legal, a mácula em sua imagem o impede de reinserir-se no meio social, pois a mídia apenas atua no início do processo, quando a culpabilidade do réu ainda não é certa. Com o tempo, o furor passa, a notícia esfria e quando o acusado vem a ser absolvido, o acontecimento sequer é noticiado.

Segundo Aury Lopes Junior (2012):

“[...] a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência” (LOPES JUNIOR, 2012, p. 778).

Dessa forma, conforme Dalmo Dallari *apud* Peripolli e Dias (2015), “é imprescindível a correta atuação da mídia, pois o suspeito ou acusado é um indivíduo na plenitude dos seus direitos”. Ainda segundo Dallari, mesmo se houver confissão pelo preso preventivamente, ele ainda é juridicamente inocente, devendo ser assim respeitado pela imprensa.

Isso porque para se caracterizar lesão ao princípio da presunção de inocência não importa se o suspeito será ou não condenado posteriormente. O que caracteriza a lesão é o abuso dos meios de comunicação que levaram à condenação antecipada do indivíduo, a chamada “condenação midiática”. A mídia não possui o poder de punir qualquer pessoa ferindo seus direitos e garantias fundamentais e muito menos se utilizar de meios tão cruéis para tal, ao veicular notícias tendenciosas e parciais, capazes de gerar consequências que irão acompanhar e prejudicar o indivíduo por toda a sua vida.

Assim, a mídia deve sempre se nortear pelo valor da dignidade humana. A liberdade de imprensa não é e nem pode ser vista como um princípio de caráter absoluto, irrefutável, devendo ser norteadado pelo valor da dignidade humana, sendo mitigado sempre que necessário, visando garantir outros direitos e garantias individuais.

3.3 Presunção de culpabilidade: repercussões e consequências

A mídia possui um enorme poder, influenciando diversos fatores da sociedade. Diante disso, por muitas vezes, ela se aproveita dessa posição de influência, exercendo uma espécie de abuso de poder, realizando a chamada “condenação midiática” de alguns indivíduos, suspeitos de algum crime.

Em inúmeros casos, através dos meios de comunicação, os cidadãos são induzidos a pré-julgar certos indivíduos, criando uma imagem negativa sobre ele, sem que tenha havido sequer um processo instaurado, onde os direitos de contraditório e ampla defesa tenham sido respeitados.

Um exemplo relativamente recente de influência midiática no desdobramento de um processo penal é o famoso “Caso Nardoni”: o pai e a madrasta da pequena Isabella foram acusados, julgados e condenados pelo assassinato da criança, que ocorreu em março de 2008. O caso repercutiu absurdamente em todo o país, não havendo uma pessoa à época que não conhecesse a história do crime, devido à cobertura excessiva e sensacionalista feita pela mídia, quase não havendo outras notícias, se não aquelas relacionadas ao ocorrido. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, que se tornaram suspeitos após algumas investigações, antes mesmo de que houvessem provas contundentes do envolvimento de ambos com o crime, já eram condenados pela mídia – e conseqüentemente pela opinião pública – como os cruéis assassinos de uma inocente criança de apenas cinco anos de idade.

Diante disso, abre-se espaço para se questionar: e se eles fossem inocentes? Tendo sido condenados por toda a imprensa nacional, o casal já cumpria a pena midiática antes mesmo de ser julgado e condenado, já que era estigmatizado por toda a sociedade. E mesmo se fossem julgados e considerados inocentes, suas vidas jamais retornariam à normalidade, já que para a coletividade sempre seriam vistos como possíveis assassinos. E isso não por terem sido suspeitos de um crime, mas pela forma como a mídia pisoteou os seus direitos constitucionalmente garantidos, agindo com total desrespeito pela dignidade humana. E mesmo se fossem culpados, mesmo após o cumprimento da pena, jamais conseguiriam se reintegrar no meio social, pois em razão de sua imagem manchada pela mídia, nenhuma sociedade os aceitaria como “seres humanos” novamente, o que tornaria impossível de se efetivar a função ressocializadora da pena. Para Silveira e Martins (2014), “o direito de errar, pagar pelo erro, arrepender, aprender e melhorar infelizmente é retirado de muitos cidadãos pela mídia com seus abusos e ignorância do direito fundamental à presunção de inocência”.

Outro caso icônico de influência negativa da mídia na cobertura de um fato criminoso foi o “Caso Escola Base”, que ocorreu em meados de 1994 em São Paulo. Um delegado, após ouvir de duas mães de alunos da creche acusações de que quatro donos da escola e pais de alunos vinham abusando sexualmente das crianças que estudavam ali, chamou a imprensa e, sem que houvesse nenhuma prova, divulgou o caso.

A imprensa geral, de maneira covarde, cruel e irresponsável, continuou a divulgação em massa das acusações, tratando os suspeitos como culpados, o que gerou grande revolta e sentimento de ódio e repulsa na sociedade. Contudo, após serem realizados exames de corpo de delito e uma investigação mais a fundo, ficou provado que as crianças, supostas vítimas, jamais tinham sofrido qualquer tipo de abuso sexual e que os indícios que levaram as mães a suspeitarem da agressão nada mais eram que assaduras comuns, causadas por elementos cotidianos das crianças.

Porém, mesmo tendo sido provada a inocência dos acusados, o estrago já estava feito. A honra estava manchada, a imagem quebrada, a vida de todos os suspeitos tinha sido abalada de uma forma irreparável.

É importante ressaltar que a maneira que tais casos são divulgados tem grande influência no modo como a população em geral irá recepcionar a notícia. A mídia age como se o indivíduo acusado já tivesse exercido seu direito ao contraditório, à ampla defesa, como se já houvesse provas inequívocas da autoria do delito e, na maioria das vezes, houve sequer o indiciamento do suspeito. A sociedade desenvolve, então, uma repulsa pelos acusados devido à forma tendenciosa e sensacionalista que as informações são passadas, muitas vezes com a finalidade de gerar comoção social.

Para Paschuini e Madrid:

Em suma, é possível compreender que, nos inúmeros casos onde se percebe uma influência abusiva da mídia, há sim com toda certeza, a violação de diversos direitos, e principalmente da presunção de inocência, sendo o indivíduo considerado culpado antes do momento adequado. Destaca-se ainda, uma semelhança entre todos os casos, qual seja, a maneira que a notícia é veiculada, sempre envolvendo crianças, famílias, isto é, o que a mídia realmente visa é comover a sociedade, e colocar o indivíduo como se fosse parte daquele caso ora retratado. E para que assim, consequentemente a emissora que veicule a informação permaneça no topo do ranking de audiência. (2015)

Dessa forma, pode se concluir que a mídia vê o expectador como um consumidor e não como cidadão. E vê a veiculação sensacionalista de casos como os citados como um meio para um fim, que é a audiência, já que mais audiência significa mais patrocinadores e, por consequência, mais lucro. Não há respeito, transparência, ética e muito menos

responsabilidade social nas práticas que ela exerce, havendo um total descumprimento de sua função social.

Nesse diapasão, as acusações precipitadas, feitas com intuito de gerar notícia, trazem prejuízos incalculáveis para o suspeito que, mesmo depois de se submeter ao devido processo legal, jamais conseguirá se reinserir em sociedade em razão desta mancha em sua imagem. Isso porque a atuação da mídia se dá apenas no início do procedimento, na época dos fatos e da investigação policial. Quando ocorre o julgamento, a polêmica esfria e a notícia da sentença, principalmente em caso de absolvição, acaba por passar despercebida.

Sobre a influência da mídia no poder Judiciário, Maria Lúcia Karam *apud* Peripolli e Dias asseveram que:

Certamente, não se deve, idealizadamente, pretender que possam todos os juízes ter compreensão e consciência de seu papel garantidor, visão especialmente crítica, notável coragem, inclinação contestadora, ou prazer em ser minoria, que, fazendo-os diferentes dos demais habitantes deste mundo pós-moderno, os façam imunes às pressões midiáticas, capazes de, sempre que assim ditarem os parâmetros estabelecidos pela lei constitucionalmente válida, e por seu papel garantidor dos direitos fundamentais de cada indivíduo, julgar contrariamente ao que impõem os interesses e os apelos veiculados como majoritários.

Nesse sentido, fica claro que a cobertura sensacionalista feita pela mídia acaba criando uma cultura da suspeita, acarretando mais prejuízos ao acusado do que ao processo penal, já que a exposição pública a qual o indivíduo foi submetido acarretará uma sanção prévia, não derivada de uma condenação, mas do simples fato de o sujeito ter sido acusado, quando ele ainda deveria estar sob a proteção do princípio da presunção de inocência.

Tais fatos geram um grande conflito de direitos, de um lado temos a presunção de inocência e do outro a liberdade de imprensa, ambos garantias fundamentais e princípios norteadores do Estado de Direito. O exercício de um direito fundamental por seu titular vem de encontro ao exercício de outro direito fundamental por parte de outro titular. Assim, como não há hierarquia entre princípios, o impasse deve ser resolvido à luz do caso concreto, por meio da ponderação de valores através de um terceiro princípio, o Princípio da Proporcionalidade, que irá definir o bem jurídico que deverá preponderar sobre o outro.

Para que haja um correto exercício do direito à liberdade de imprensa, a mídia deve ser um veículo de informação sério, neutro, que respeite os direitos individuais de cada um e que trate a todos como cidadãos, sem distinção, atuando como aliada da justiça quando necessário, agindo de maneira responsável na divulgação da informação que todos têm direito ao acesso e cuidando para não ferir a dignidade e os direitos e garantias individuais.

4 MÍDIA E TRIBUNAL DO JURI

4.1 O Tribunal do Júri

Previsto no art. 5º, XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal, o Tribunal do Júri é o instituto competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tipificados nos arts. 121 a 128 do Código Penal, e todos os outros que a eles estiverem conexos, conforme prevê o art. 78, I do mesmo diploma legal.

A palavra “Júri” deriva do latim *jurare*, que significa “fazer juramento” e faz referência ao juramento prestado por aqueles que irão formar o tribunal popular. Desde que foi criado, prevalece o entendimento de que os jurados são responsáveis pela decisão sobre a condenação ou absolvição do réu, sendo o Juiz Presidente o responsável por externar essa decisão, em conformidade com a vontade dos jurados. Assim, de acordo com a vontade popular, representada pelos jurados, o magistrado declara o réu absolvido ou condenado.

Sua organização é prevista em lei ordinária são assegurados o direito à defesa plena, o sigilo das votações e a soberania das decisões dos jurados. Para Lopes Filho (2008) “o Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade”. Para o autor, o instituto constitui um mecanismo de efetiva participação popular, ou seja, “o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal”.

Historicamente, o Júri nasceu em 1215, na Inglaterra e constituía um direito fundamental, já que garantia um julgamento imparcial, feito pela própria sociedade, que ia de encontro ao poder absoluto do rei.

No Direito Brasileiro, o Tribunal do Júri foi instituído em 1822. Composto pelo Juiz Presidente, um juiz de direito e por mais vinte e cinco jurados sorteados para o conjunto de julgamentos do mês. Dos vinte e cinco jurados previamente sorteados da lista anual de inscritos serão sorteados jurados para compor o conselho de sentença que, após a instrução, irão deliberar e declarar se houve ou não a ocorrência do crime em questão e se o réu é culpado ou inocente. Assim, caberá ao juiz presidente decidir conforme a vontade popular, ler a sentença e, caso haja condenação, proceda a fixação da pena.

O rito do Júri é um procedimento especial e possui duas fases: a primeira, *judicium accusationis* ou júízo de acusação, tem por objeto a admissibilidade da acusação

perante o Tribunal. Nessa fase ocorre a produção de provas para que se apure a existência de crime doloso contra a vida. Inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina após a chamada audiência de pronúncia, com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Se o réu for pronunciado, passa-se à segunda fase do Júri, *judicium causae* ou juízo da causa. Nessa fase ocorre o julgamento, pelo Júri, da acusação admitida na fase anterior. Seu início se dá com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.

O colegiado popular realiza o julgamento através da resposta a quesitos, perguntas formuladas pelo presidente do júri aos jurados sobre o fato criminoso e demais circunstâncias essenciais ao julgamento. Os jurados são responsáveis por decidir sobre a matéria de fato e se o réu deve ser ou não absolvido. Desse modo, o júri responde quesitos acerca da materialidade do crime, autoria, se o acusado deve ser absolvido, causas de diminuição de pena e atenuantes, causas de aumento e qualificadoras, entre outras.

O juiz presidente conduz os trabalhos do Júri. É sua função controlar a sessão, a fim de garantir a tranquilidade do julgamento e que não haja interferências indevidas na atuação das partes. Antes que sejam votados os quesitos, o magistrado explicará aos jurados o significado de cada pergunta e prestar esclarecimentos necessários. Depois do veredicto dos jurados, o juiz dará a sentença e imporá a sanção penal.

Qualquer cidadão maior de 18 anos que seja eleitor, não possua antecedentes criminais e concorde em prestar o serviço voluntariamente poderá participar do alistamento para ser jurado, observadas as exceções legais. Segundo o art. 7º do Decreto-Lei nº 167/30, “os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantia de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função”. Contudo, é importante salientar que cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou grau de instrução jamais poderão ser motivos para a exclusão ou não alistamento de qualquer cidadão.

Os cidadãos alistados junto ao Tribunal do Júri devem comparecer aos julgamentos para os quais forem convocados, sob pena de multa. Por isso, não podem ter desconto em seu salário por terem faltado ao trabalho para cumprir a função. Porém, embora o jurado não possa declinar sua função, caso haja algo que impeça o convocado de participar do julgamento, ele poderá tentar se justificar perante o juiz.

Durante o julgamento, os jurados que compuserem o conselho de sentença não poderão manifestar sua opinião sobre o processo nem se comunicar com outras pessoas, sob pena de exclusão.

Conforme definem Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco *apud* Leite:

“Jurado é órgão leigo, incumbido de decidir sobre a existência da imputação, para concluir se houve fato punível, se o acusado é seu autor e se ocorreram circunstâncias justificativas do crime ou de isenção de pena, agravantes ou minorantes da responsabilidade daquele. São chamados juízes de fato para distingui-los dos membros da Magistratura, juízes de direito”.

Assim, aos jurados cumpre decidir sobre a matéria de fato, as circunstâncias do episódio submetido a julgamento, através da votação dos quesitos que lhes forem apresentados e ao Juiz Presidente, que é Juiz de Direito, caberá a aplicação do direito no caso concreto.

O Tribunal do Júri é um importante mecanismo no exercício da cidadania, demonstrando como a democracia é essencial na vida em sociedade, pois o órgão permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes. Além disso, assegura que a sociedade tenha participação direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

4.2 A influência da mídia nas decisões dos Jurados

A imprensa atua como um instrumento divulgador dos acontecimentos mundiais, um importante canal para toda a sociedade exercer o seu direito à informação. Conforme Teixeira, citado por Leal *et al.*, a imprensa tornou-se indispensável à convivência social e em síntese, representa “o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias”.

Já é sabido que as informações veiculadas pela mídia não são imparciais, grande parte em virtude da liberdade que possui para se expressar, o que leva à exploração sensacionalista e exagerada dos fatos, imprimindo a sua visão e estabelecendo a sua verdade sobre o caso. Dessa forma, a imprensa não se preocupa com a real verdade dos fatos divulgados, apenas escolhe divulgar aquilo que a interessa e que irá trazer lucro.

A transmissão exagerada das informações e a atuação abusiva da mídia em grande parte das vezes ultrapassa os limites da ética e da ponderação, se desvirtuando quando passa a atuar de forma política ou até mesmo julgadora, fabricando vítimas e réus em suas notícias. Nessas ocasiões, a mídia vem frequentemente se esquecendo da existência dos direitos individuais em nome do desvirtuado direito de informar. Mendonça citando Juliana Câmara aduz que:

Quando a cobertura jornalística recai sobre acontecimentos afetos ao sistema penal, o funcionamento desse mecanismo difusor de notícias esbarra em direitos individuais expressamente agasalhados pela Carta Magna.

Os veículos midiáticos subverteram os direitos e garantias fundamentais de tal forma que acaba por atentar contra as garantias fundamentais do réu, principalmente quando se diz respeito ao Tribunal do Júri.

Como já dito anteriormente, o Tribunal do Júri é formado por cidadãos comuns, sem conhecimento técnico e que já tiveram acesso a matérias a respeito do crime que irão julgar, muitas vezes seus membros já possuem opiniões prévias sobre o fato, geralmente derivadas das informações que foram fornecidas pela mídia. Assim, pode-se dizer que tais informações e opiniões pré-constituídas podem influenciar na decisão dos jurados, o que iria totalmente contra ao princípio da presunção de inocência que deve ser respeitado também durante os processos julgados pelo Tribunal do Júri.

Isso ocorre porque devido ao fato de as pessoas terem, atualmente, um acesso facilitado e quase contínuo à informação, a mídia se aproveita e divulga a notícia conforme seu interesse, não se importando com a qualidade da informação, mas com o fato de quanta audiência a notícia irá gerar. Dessa forma, a manipulação da opinião popular se torna inevitável já que todos os meios de comunicação irão divulgar a mesma informação da mesma maneira. Uma vez propagada aquela suposta verdade com as mesmas opiniões, a sociedade irá utilizar a mídia como base para estabelecer suas próprias convicções. Talvez se a notícia fosse divulgada de forma imparcial e objetiva, o impacto na população fosse diferente, resultando em uma formação de opinião diversa. Mas o contato constante do cidadão com os meios de comunicação e a divulgação exagerada e sensacionalista da informação, seu modo de pensar é modificado e influenciado pelas ações da mídia.

Conforme Mello *apud* Leal *et al.* a influência da mídia é excessiva e completamente sensacionalista no direito penal:

O crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia. A mídia, sabedora desse fascínio e atração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto.

A imprensa peca gravemente em seu jornalismo investigativo, atuando de maneira totalmente parcial e influenciando a opinião pública na condenação popular do acusado, sem se levar em conta as condições em que o crime foi cometido, se realmente ocorreu da maneira que foi noticiado, as condições sociais, emocionais e psicológicas que estão presentes na vida do indivíduo, aspectos que só serão conhecidos posteriormente, durante o julgamento. Em

razão dessa exposição exacerbada faz com que a população clame pela condenação e pela não impunidade do indivíduo que passa a ser considerado culpado pelo crime.

Devido a essa atuação da imprensa, tornou-se um desafio para o cidadão despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências e opiniões anteriores, principalmente quando se trata de crimes dolosos contra a vida. Como a grande maioria da sociedade é formada por pessoas com baixa instrução, transformam-se em alvos fáceis para os meios de comunicação em massa e como são pessoas do povo que compõem o Júri Popular, toda informação passada pela mídia pode influenciar diretamente sobre a decisão do jurado, levando-o a agir muito mais com a emoção e as opiniões pré-estabelecidas através dos conceitos veiculados pelos meios de comunicação do que com a razão e a imparcialidade na avaliação daquilo que lhe é passado durante a sessão de julgamento.

Isso significa que tais aspectos acabam levando os membros do Conselho de Sentença a um pré-julgamento do réu, derivado de uma opinião manipulada, criada pela mídia. Desse modo, muitas vezes o jurado irá se basear no seu conhecimento prévio sobre o caso, aquele passado pela mídia, para formar sua convicção e votar os quesitos, influenciando, dessa forma, no resultado do julgamento. Muitas vezes o juízo da pessoa seria outro caso tivesse acesso apenas aos aspectos do caso relevantes para o direito penal e debatidos durante a audiência, mas por estar completamente influenciado pela mídia, acaba por acreditar somente nos fatos que são convenientes para aquela opinião previamente formada.

Assim, um réu que fosse, na verdade, inocente, poderia acabar considerado culpado e condenado ao final de seu julgamento, nas palavras de Mendonça, “graças a uma verdade inventada pela mídia e replicada à grande massa através de uma cobertura jornalística incessante e uma atuação jurídica desnecessária por parte dos veículos midiáticos”.

A atuação da mídia pode levar ao comprometimento de direitos e garantias fundamentais, teoricamente invioláveis, quando os envolvidos são incessantemente expostos, principalmente em casos de crimes de grande repercussão, influenciando e manipulando as pessoas do povo em suas decisões, quando estas irão atuar diretamente no futuro desses envolvidos, através do Tribunal Popular.

Muniz Sodré *apud* Mendonça ressalta e aponta uma característica particular da mídia, no que diz respeito à sua atuação no já tratado “Caso Nardoni”: a falta de “escuta de vozes favoráveis” ao casal suspeito:

Mídia não é, porém, tribunal do júri. Cabe-lhe expor os fatos e as diligências em curso, mas sem julgar, a despeito do que possa parecer evidente aos olhos de todos. Seria adequadamente jornalístico que se ouvissem as falas de membros das famílias dos acusados, como pai, irmão etc. Daí poderá surgir

algo capaz de jogar alguma luz socialmente útil ao conhecimento das distorções perversas da consciência, daquilo que, no português quinhentista, se chamava de *maleza*.

É de fácil percepção que a mídia representa o papel não se simples veículo de informação, mas em muitos casos, de forma proposital e planejada, os meios de comunicação passam a manipular os fatos, apontar culpados e condená-los, influenciando a opinião da sociedade que não tem acesso às verdadeiras informações.

É importante salientar que inclusive o Juiz Presidente poderá ser influenciado pela manipulação midiática, já que, no momento da fixação da pena, em razão do clamor social pela condenação e pela não impunidade, o magistrado poderá acabar por aplicar pena diversa da cabível, levando em conta aspectos e informações externas quando deveria permanecer imparcial e apreciar somente os aspectos referentes ao processo.

Mendonça cita a facilidade de acesso à informação e a falta de conhecimento de grande parte da população como fator decisivo na facilidade da divulgação de notícias sensacionalistas pela mídia, conforme se observa:

Na atual “era da informação”, a popularização dos veículos de comunicação como a televisão e a internet fez com que todo tipo de informação chegasse à quase totalidade dos brasileiros, inclusive às classes mais baixas, desprovidas de qualquer conhecimento técnico. Mas, infelizmente, nem todos os brasileiros são capazes de elaborar raciocínios sólidos e verdadeiros sobre o que se lê, vê ou ouve, especialmente sobre o fenômeno do crime. A preferência da mídia pelo discurso criminal é clara e este se torna cada vez mais radical e mais inconformado com o aumento da ocorrência de crimes chocantes e de grande repercussão, podendo a notícia deste gênero ser facilmente vendida e difundida pelos canais de comunicação, além de chamar a atenção e chocar o público alvo.

Assim, a necessidade desenfreada de alcançar a audiência a qualquer custo aliada aos aspectos sociais auxilia na atuação sensacionalista da mídia e aumentam seu poder de manipulação, o que repercute diretamente e negativamente nas decisões do Tribunal do Juri.

5 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X LIBERDADE DE IMPRENSA: COMO SOLUCIONAR O IMPASSE

Diante de todo o exposto, é possível concluir que há, então, uma colisão de dois direitos fundamentais elencados em cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988: a presunção de inocência e a liberdade de imprensa. Com base em argumentos doutrinários,

tenta-se chegar a uma solução para o impasse, visto que, legalmente, não há hierarquia entre ambas as normas, tendo as duas status de princípio e possuindo o mesmo valor.

Dessa forma, não havendo soluções previstas no ordenamento jurídico pátrio para a solução de conflitos entre princípios constitucionais, Sérgio Ricardo Souza *apud* Dias e Peripolli assevera que:

Essa é uma situação típica onde a melhor solução se encontra na aplicação da ponderação de valores, através do critério exalado do princípio da proporcionalidade, como forma de definição do bem jurídico que deve preponderar, se a proteção da honra, refletida através do nome ou da imagem vinculados a um fato caracterizar infração de natureza penal e, por via de consequência, a própria garantia da personalidade como um reflexo da dignidade da pessoa humana daquele investigado, ou, a liberdade de informação jornalística, exercida neste caso com o objetivo precípua de bem informar à sociedade sobre os riscos que cada um de seus membros estaria correndo em face de o investigado encontrar-se solto; ou mesmo da desmoralização do sistema judiciário estatal em face de um remisso em cumprir as normas sociais se esquivar de submeter-se ao procedimento estatal legalmente criado para investigar a sua conduta.

Deve ser aplicado, portanto, um terceiro princípio na solução do conflito, o Princípio da Proporcionalidade, e a técnica da ponderação, consistente em analisar, no caso concreto, qual norma principiológica deverá prevalecer sobre a outra, sem que haja sacrifícios de uma norma em relação à outra, sendo indispensável a atuação do Judiciário nessa análise concreta, realizando as punições necessárias à mídia quando houver abuso.

Conforme Mendonça:

A violação de garantias fundamentais dos envolvidos no crime, a manipulação dos fatos e os pré-julgamentos impostos pelos noticiários sensacionalistas demonstra que, ainda que a mídia e o jornalismo cumpram um objetivo essencial em um Estado Democrático de Direito – além do dever de informar inerente à imprensa livre, também contribui ativamente para o ato de pensar e criticar, dando uma perspectiva fundada na razão em busca de necessárias mudanças na sociedade – ela deve, acima de tudo, atuar de forma honesta, séria e responsável, repensando sobre o seu verdadeiro papel, voltando-se para o bem-estar coletivo e não para atender interesses particulares, contribuindo para a construção da verdadeira justiça social.

O papel do Poder Judiciário no combate à mídia abusiva é essencial, já que a imprensa não cumpre seu papel constitucional que é de informar a sociedade. Pelo contrário, não comunica, dá conhecimento objetivo de um fato à população, mas realiza um juízo de valor, julgando o caso e induzindo a população a enxergar o fato pelo seu ponto de vista.

Silveira e Martins citam como exemplo dessa atuação do Judiciário a decisão nos autos da AREsp 3022557-SP (2013/0049978-1), onde o Superior Tribunal de Justiça confirma a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e mantém a condenação do réu, o apresentador José Luiz Datena, a pagar danos morais em razão do sensacionalismo ao mostrar o autor da ação como bandido:

acompanha-se integralmente o MM. Juiz quando assinala que: ‘(...) a reportagem, marcada pela falta de prudência e de cautela, despida de um mínimo de provas sobre as práticas criminosas atribuídas ao autor, é típico exemplo de mau jornalismo, que, afastando-se de sua missão institucional de informação e desvirtuando suas finalidades, descamba para o sensacionalismo, sendo exercido, assim, com o único propósito de aumentar a audiência, elevar os lucros da empresa e, no caso vertente - pior - para resolver assuntos de natureza pessoal. Daí a ilicitude das condutas dos réus, que, à luz dos interesses do autor - e, inclusive, da coletividade para quem dirigida a reportagem -, exerceram ilícita e abusivamente a liberdade de informação jornalística. Na verdade, os réus ofenderam, despropositada, desproporcional e injustificadamente, o nome, a imagem, a reputação e o sentimento de auto-estima do autor, cujos sacrifícios não se impunham em prol da tutela de bem jurídico superior, ainda mais se demonstrado que a matéria veiculada se caracterizou pela informação açodada, despreocupada e despida de seu conteúdo ético, pela leviandade, pelo descuido censurável e pelo sensacionalismo (...).’ Restou evidente o dano moral, indiscutível. O autor foi apresentado em público como elemento de extrema periculosidade. O apelo de ambos os réus neste aspecto é absolutamente inócuo, nada tem de jurídico, tem o aspecto de mera literatura. É irreal. Por outro lado, pouco importa a condição do autor, apontado como possuidor de maus antecedentes e por isso de duvidosa honra, até porque estava preso à época em presídio militar (por porte ilegal de arma). Mesmo fossem muito sérios seus antecedentes, que nem de longe revelam o delinqüente apresentado na televisão, haveria ainda assim de ser poupado dos achaques. Mesmo naquela condição permaneceria senhor de direitos. Não há como defender-se a longa tese da corre sobre ausência de dolo ou de nexos causal. Seu apelo revela-se ainda mais fantasioso e irreal, nada se aproveita. É abominável, ademais, o motivo da elaboração da matéria, que não foi consequência de erro jornalístico, mas feita para, através do autor, atingir terceira pessoa’.

Faz-se necessário também que haja uma conscientização por parte da mídia sobre sua responsabilidade social, principalmente no que tange à divulgação de fatos criminosos. É preciso que se abandone a ideia de obter audiência e lucro a qualquer custo, visando um maior comprometimento com a divulgação da informação dentro dos limites que a Constituição Federal estabelece.

Contudo, sabe-se que tal conscientização é quase impossível sem que haja uma manifestação da sociedade contrária a tais atuações abusivas da imprensa, devendo haver, também uma modificação na postura da sociedade como um todo, com uma luta pela

valorização e preservação dos direitos fundamentais do cidadão, ao invés de simplesmente “sentar e assistir” esse posicionamento abusivo e desrespeitoso da mídia.

Apenas com um posicionamento firme e contrário da sociedade na reprovação das ações midiáticas, em que se considere a presunção de inocência como uma forma de pensar e tratar seus semelhantes, não apenas no processo penal, mas em todo o contexto social é que se construirá um melhor desenvolvimento humano e social. Conforme Silveira e Martins, “a presunção de inocência como norte e fundamento para uma boa convivência social é essencial para enrijecer a proteção de inúmeros direitos decorrentes da própria condição humana”.

Entende-se, portanto, que se faz necessário um despertar da consciência nesse momento, para que se garanta a efetividade na aplicação dos direitos e garantias fundamentais. A sociedade deve ter consciência dos seus direitos para que possa lutar por eles, combatendo as ações tiranas de quem os ofende. Assim, transcrevendo Cid Carvalho, Silveira e Martins asseveram sobre a luta do homem por seus direitos:

e como tudo no homem está condicionado à vida do homem, ele necessariamente terá de se colocar como valor-fonte, ou seja, a razão de ser de todo o ordenamento político-jurídico. A fim de sacramentar esse imperativo de caráter histórico-normativo, representando um compromisso moral para consigo mesmo, com os seus semelhantes e a comunidade nacional e internacional a que pertence, ele promoveu solenemente as históricas Declarações de Direitos, hoje rememoradas e proclamadas por todos os povos civilizados, objetivando, particularmente, eliminar da face da terra os resquícios da tirania e da crueldade que ainda perduram nas mentes vocacionadas para o mal e, portanto, afeiçoadas à selvageria dos bárbaros e à truculência dos parvos. (1991, p. 211).

Dessa forma, pode-se concluir que a efetivação dos direitos fundamentais, em principal a presunção de inocência, só se dará a partir da combinação dos fatores já citados, quais sejam a atuação do Judiciário, aplicando a proporcionalidade e punindo os eventuais excessos e ofensas cometidos pela mídia e a conscientização dos meios de comunicação, através de uma mudança de postura da sociedade que necessita conhecer e lutar por seus direitos, a fim de combater as mutilações do direito.

6 CONCLUSÃO

A Presunção de Inocência é assegurada a todos os cidadãos pela Constituição Federal que preceitua em seu texto que ninguém será considerado culpado sem uma sentença penal que o condene transitada em julgado. Por outro lado, essa mesma Constituição assegura

a liberdade de imprensa, onde garante à mídia o direito de veicular toda e qualquer informação sem que haja limites ou censura prévios, principalmente em razão do período de grande repressão anterior à promulgação da Carta Magna.

Diante da existência desses dois princípios constitucionais, no decorrer deste trabalho, foi visto que na realidade o que prevalece é uma atuação abusiva e desenfreada da mídia, que adota uma postura que ofende e até inverte a presunção de inocência, divulgando informações de maneira excessiva e sensacionalista que leva a sociedade a crer na existência de uma presunção de culpabilidade.

Tal atitude abusiva visando somente a audiência e o lucro, descumprindo totalmente o seu dever constitucional de informar e manipulando a opinião pública acaba por acarretar danos irreparáveis à imagem e à honra do indivíduo suspeito, sendo totalmente contrária à presunção de inocência e à dignidade humana, prejudicando não só o devido processo, mas também a reinserção do sujeito em sociedade.

A manipulação midiática da população por meio da veiculação de informações tendenciosas exerce influência sobre o processo penal, principalmente no Tribunal do Júri onde o Conselho de Sentença é formado por cidadãos comuns, leigos e geralmente com uma opinião já formada que deriva da informação passada pela mídia.

Essa conduta abusiva dos meios de comunicação cria um conflito entre princípios, existindo, de um lado, o direito a informar e ser informado, derivado a liberdade de expressão e informação e, do outro, o direito de ser considerado inocente até que haja uma condenação derivada de um devido processo onde são assegurados o contraditório e a ampla defesa, derivado da presunção de inocência. Tal impasse só poderá ser solucionado através da proporcionalidade, que deve ser aplicada ao caso concreto.

A partir da análise concreta, um dos direitos será afastado para que o outro possa ser exercido plenamente. Nesse ponto, a atuação do Judiciário é indispensável para realizar o juízo de proporcionalidade e aplicar as punições necessárias à mídia pelas ações abusivas e prejudiciais ao cidadão que foi alvo da exposição sensacionalista da mídia.

Assim, deve se estabelecer o equilíbrio entre os dois direitos, aplicando em cada caso uma solução proporcional e adequada, onde serão levados em consideração que os direitos individuais e a presunção de inocência do indivíduo que devem ser plenamente exercidos. Dessa forma, a presunção de inocência deverá ser sempre observada, não só como forma de proteção do indivíduo como meio de preservar a própria Justiça.

Contudo, não é suficiente para a solução do problema apenas a atuação do Judiciário como fiscal e a aplicação da proporcionalidade, mas também que haja uma

conscientização da mídia sobre seu dever social. E tal conscientização só pode ser alcançada através de uma mudança de postura da sociedade que não pode mais se manter inerte diante de uma mídia abusiva e desrespeitosa, mas sim se posicionar a favor da garantia dos direitos e garantias fundamentais, de forma a eliminar todo e qualquer abuso ou ofensa aos direitos protegidos constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 de out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>. Acesso em 14 de nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus n.126.292/SP. Relator: ZAVASKI, Teori. Julgado em 17 de fev. 2016. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em 11 de out. 2016.

CÂMARA, Vitor. **Presunção de inocência (não-culpabilidade) x liberdade de imprensa: a atuação da mídia como um quarto poder.** 2016. Disponível em: <<http://victorcâmara.jusbrasil.com.br/artigos/378705610/presuncao-de-inocencia-nao-culpabilidade-x-liberdade-de-imprensa-a-atuacao-da-midia-como-um-quarto-poder>>. Acesso em 11 de nov. 2016

DIAS, Monia Peripolli; PERIPOLLI, Suzane Catarina. **Colisão de direitos: liberdade de imprensa e presunção de inocência.** 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015>> Acesso em 11 de nov. 2016

FARACHE, Rafaela da Fonseca Lima Rocha. **Princípio da presunção de inocência: alguns aspectos históricos,** 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-da-presuncao-de-inocencia-alguns-aspectos-historicos,52030.html>>. Acesso em: 10 de out. 2016.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal,** 2011. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829>. Acesso em 11 de out. 2016.

LEAL, Marina David Morales; FREITAS, Daniela Borges; TOZZI, Thatiane Calister Martins. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no tribunal do júri.** Revista Direito e Sociedade. Três Lagoas, v. 3, n. 1, p. 124-136, 2015.

LEITE, Bruna Eitelwein, **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Juri.** 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 15.

LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. V 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MARTINS, Denílson José; SILVEIRA, Rafael Rodrigues. **A atuação da mídia e a ofensa ao princípio da presunção de inocência**. Revista Perquirere, Patos de Minas, v. 11, n. 1, p. 1-16, jul. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do Juri**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>> Acesso em 11 de nov. 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 264/266.

PASCHUINI, Isabela Trombin; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A influência da mídia em face do princípio da presunção de inocência**, 2015. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/download/4908/4687>>. Acesso em 12 de nov. 2016.

RODRIGUES, Álvaro Junior. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 55.

RODRIGUES, Bárbara Bianca. **O ônus da prova no processo penal brasileiro**. 2014. Disponível em:< <http://barbarabrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/144997853/o-onus-da-prova-no-processo-penal-brasileiro>> Acesso em 11 de out. 2016.

SOUZA, Renata Silva e. **O Princípio da Presunção de Inocência e sua aplicabilidade conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal**, 2011. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-presun%C3%A7ao-de-inoc%C3%Aancia-e-sua-aplicabilidade-conforme-entendimento-do-supremo>>. Acesso em: 11 de out. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2007, v. I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **O Tribunal do Júri**. Brasília, DF. Disponível em:<

http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf>. Acesso em 14 nov. 2016